



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903054/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.373 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DIPJ. DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A ausência de retificação da DCTF, somada à falta de amparo na escrituração para o débito declarado na DIPJ, resulta indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-33.927, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732 (fl.17/21) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2390) referente ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 12.783,84 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 31/03/2005 no valor original de R\$ 646.567,66.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 825116664 de 25/03/2009 (fl.15), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/04/2009 (fl.16), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/05/2009 (fl.2/4), via procurador (fl.5/9), alegando:

OS FATOS

Consoante comprovante de arrecadação anexo (**doc. 01**), em 31/03/2005 a requerente efetuou pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 660.921,46 (Principal: R\$ 646.567,66 + Juros: R\$ 14.353,80), relativo a quota de ajuste devida no encerramento do ano-base 2004.

Todavia, constatou a requerente ter recolhido a maior a quantia de R\$ 12.506,20, conforme demonstrativo, ficha 12B da DIPJ/2005 e ficha de lançamento contábil (docs. 02, 03 e 04), pelo que tendo verificado ser detentora de tal crédito, a empresa compensou citado pagamento indevido, transmitindo a DCOMP cadastrada sob nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

Ocorre que a contribuinte, quando transmitiu por meio eletrônico citada DCOMP, não providenciou a retificação da ficha da DCTF relativa à origem do crédito (doc. 05). Assim, uma vez indicado em DCTF o débito no valor de R\$ 646.567,66 e vinculado o pagamento no mesmo montante, não restou saldo a compensar, o que resultou na não homologação da compensação.

Desta feita, considerando-se que a expedição do Despacho Decisório em questão não permite a contribuinte promover a retificação da DCTF relativa à origem do crédito por meio eletrônico, faz-se necessário que se proceda à retificação de ofício da declaração, conforme a seguir demonstrado:

DCTF ORIGINAL				
PER.	DÉBITO	PAGAMENTO VINCULADO		
APUR.	APURADO (A)	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
12/2004	646.567,66	646.567,66	14.353,80	660.921,46

DCTF A SER RETIFICADA DE OFÍCIO				
PER.	DÉBITO	PAGAMENTO VINCULADO		
APUR.	APURADO (B)	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
12/2004	634.061,46	634.061,46	14.076,16	648.137,62

A-B=	12.506,20	12.506,20	277,64	12.783,84
SALDO COMPENSADO NA DCOMP				
Nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732				

Conclui-se, desta forma, que uma vez que a contribuinte deixou de retificar a DCTF diminuindo de R\$ 646.567,66 para R\$ 634.061,46 o débito relativo à parcela de ajuste do encerramento do ano-base 2004, não restou nos sistemas da Receita Federal do Brasil o saldo de R\$ 12.783,84 (Principal: R\$ 12.506,20 + Juros: R\$ 277,64) necessário à homologação da compensação objeto da DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

Pelo exposto, uma vez demonstrado e comprovado o erro de fato da contribuinte, requer:

a) se digne esta r. autoridade fiscal determinar a retificação de ofício do débito declarado de RS 646.567,66 para RS 634.061,46, o que resultará em saldo disponível para compensação de RS 12.783,84 (Principal: RS 12.506,20 + Juros: RS 277,64);

b) seja reconsiderado o r.Despacho Decisório proferido, com o seu conseqüente cancelamento, bem como a homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732;

c) caso assim não entenda, seja a presente recebida como manifestação de inconformidade;

d) seja o correspondente processo administrativo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para análise e julgamento das razões aqui expostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: comprovante de arrecadação (fl.10), comprovação recolhimento a maior (fl.11), Ficha 12B da DIPJ/2005 ano-calendário 2004 (fl.12), folha do razão da conta “Impostos de Renda a Pagar” (fl.13), DCTF 1º semestre/2005 (fl.14) e despacho de encaminhamento (fl.23).

Da decisão da DRJ:

A DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à manifestação da inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DIPJ. DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A ausência de retificação da DCTF, somada à falta de amparo na escrituração para o débito declarado na DIPJ, resulta indeferimento do pleito.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seguinte utilizado para fundamentar a sua decisão final:

Juízo de Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Dela tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo fato do pagamento, embora localizado, estar integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte em DCTF. A tela a seguir, extraída do Despacho Decisório, esclarece a questão:

LIMITE DO CRÉDITO ANALISADO, CORRESPONDENTE AO VALOR DO CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO INFORMADO NO PER/DCOMP: 12.783,64 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	2390	660.921,46	31/03/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4965142778	660.921,46	Db: cód 2390 PA 31/12/2004	660.921,46
VALOR TOTAL			660.921,46

O contribuinte, por sua vez, alega que inicialmente recolheu IRPJ referente ao ajuste anual do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 646.567,66 e que, posteriormente, constatou ter efetuado pagamento a maior de R\$ 12.506,20 uma vez que o valor devido seria de R\$ 634.061,46. Diz ainda que não retificou a DCTF, mantendo o débito no montante de R\$ 646.567,66, o que teria provocado o não reconhecimento do direito creditório.

Necessário se faz abordar a questão da prova. O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contudo, se o réu formular defesa de mérito direta, apenas negando o direito do autor ou negando os fatos alegados pelo autor, não atrairá o ônus da prova.

No caso do processo administrativo fiscal, há que se diferenciar a atribuição do ônus da prova em função do tipo de procedimento. Assim, em se tratando de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus é da autoridade autuante (Fisco) quanto à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, em processos de compensação envolvendo a análise de direito creditório pleiteado, o ônus cabe ao contribuinte no que concerne à prova do indébito. Cabe a ele juntar aos autos todos os elementos de que dispõe para provar a existência do crédito pretendido, mormente na situação dos autos onde a DCTF depõe contrariamente à pretensão do interessado.

Nesse sentido, tem sido recorrente em processos administrativos em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior, a falta de retificação da DCTF (caso dos autos) ou a retificação posterior ao Despacho Decisório. As duas situações convergem para o mesmo ponto, qual seja, a insuficiência de prova do indébito mormente porque o contribuinte somente traz como prova a DIPJ com a indicação do débito em valor que justificaria a pretensão.

No presente processo administrativo, por sua vez, além da DIPJ que indica débito de IRPJ (ajuste anual) de R\$ 634.061,46, o contribuinte trouxe ficha do razão (fl.13) com o lançamento contábil.

Referida ficha traz saldo IRPJ a Pagar de R\$ 1.556.854,58 em 31/12/2004, não os R\$ 1.544.348,38 constantes da DIPJ (somatórios das linhas 12 e 14 da ficha 12B). Apresenta ainda o estorno dos juros embutidos no pagamento efetuado em 31/03/2005, porém, inexistente estorno do suposto pagamento a maior, o que daria respaldo ao declarado na DIPJ

Assim, considerando que a DIPJ, isoladamente, não tem o condão de provar o direito creditório e que a escrituração do contribuinte não ampara o declarado na DIPJ, entendendo não provado o pagamento a maior.

Destarte, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório** pleiteado referente a **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, 2390, ano-calendário 2004, arrecadação 31/03/2005, R\$ 12.783,84 e **declaro não homologada a compensação**.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/04/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/05/2017 (fls. 36 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

RAZÕES DO RECURSO

I - OS FATOS

Consoante comprovante de arrecadação anexo (fl. 08, doe. 01 da manifestação de inconformidade), em 31/03/2005 a recorrente efetuou pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 660.921,46 (Principal: R\$ 646.567,66 + Juros: R\$ 14.353,80), relativo a quota de ajuste devida no encerramento do ano-base 2004.

Todavia, constatou a recorrente ter recolhido a maior a quantia de R 12.506,20, conforme demonstrado na ficha 12B da DIPJ/2005 e ficha de lançamento contábil (fls. 09/11, docs. 02, 03 e 04 da manifestação de inconformidade), pelo que tendo verificado ser detentora de tal crédito, a empresa compensou citado pagamento indevido, transmitindo a DCOMP cadastrada sob nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

Ocorre que, a recorrente quando transmitiu por meio eletrônico citada DCOMP, não providenciou a retificação a da DCTF relativa à origem do crédito (fl. 12, doc. 05 da manifestação). Assim, uma vez indicado em DCTF o débito no valor de R\$ 646.567,66 e vinculado o pagamento no mesmo montante, não restou saldo a compensar, o que resultou na não homologação da compensação.

Desta feita, considerando-se que a expedição do Despacho Decisório em questão não permitia a retificação da DCTF relativa à origem do crédito por meio eletrônico, a empresa em manifestação de inconformidade pediu à d. Autoridade Fiscal que procedesse à necessária retificação de ofício da declaração (DCTF), conforme a seguir demonstrado:

DCTF ORIGINAL				
PER.	DÉBITO	PAGAMENTO VINCULADO		
APUR.	APURADO (A)	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
12/2004	646.567,66	646.567,66	14.353,80	660.921,46

DCTF A SER RETIFICADA DE OFÍCIO				
PER.	DÉBITO	PAGAMENTO VINCULADO		
APUR.	APURADO (B)	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
12/2004	634.061,46	634.061,46	14.076,16	648.137,62

A-B=	12.506,20	12.506,20	277,64	12.783,84
SALDO COMPENSADO NA DCOMP				
Nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732				

Concluiu-se, desta forma, em sede de manifestação de inconformidade que uma vez que a empresa deixou de retificar a DCTF diminuindo de R\$ 646.567,66 para R\$ 634.061,46 o débito relativo à parcela de ajuste do encerramento do ano-base 2004, não restou nos sistemas da Receita Federal do Brasil o saldo de R\$ 12.783,84 (Principal: R\$ 12.506,20 + Juros: R\$ 277,64) necessário à homologação da compensação objeto da DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

Diante disso, pediu-se a retificação de ofício da DCTF para corrigir o débito declarado de R\$ 646.567,66 para R\$ 634.061,46, com reconhecimento do crédito disponível para compensação de R\$ 12.783,84 (Principal: R\$ 12.506,20 + Juros: R\$ 277,64) e homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

No entanto, pelo r. Acórdão nº 01-33.927 a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação.

Em síntese, o r. acórdão recorrido teve por base o ponto a seguir transcrito do voto do nobre relator:

No presente processo administrativo, por sua vez, além da DIPJ que indica débito de IRPJ (ajuste anual) de R\$ 634.061,46, o contribuinte trouxe ficha do razão (fl.13) com o lançamento contábil.

Referida ficha traz saldo IRPJ a Pagar de R\$ 1.556.854,58 em 31/12/2004, não os R\$ 1.544.348,38 constantes da DIPJ (somatórios das linhas 12 e 14 da ficha 12B). Apresenta ainda o estorno dos juros embutidos no pagamento efetuado em 31/03/2005, porém, inexistente estorno do suposto pagamento a maior, o que daria respaldo ao declarado na DIPJ

Assim, considerando que a DIPJ, isoladamente, não tem o condão de provar o direito creditório e que a escrituração do contribuinte não ampara o declarado na DIPJ, entendo não provado o pagamento a maior.

Destarte, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Entretanto, com a devida venia, o r. Acórdão não merece prosperar, devendo ser reformado. Veja-se!

De fato o valor original correto de IRPJ a pagar no encerramento do ano-calendário 2004 era de R\$ 634.061,46, resultado do total de R\$ 1.610.387,47, daí deduzido o IR/Fonte de R\$ 66.039,09 e as estimativas de R\$ 910.286,92, pagas no decorrer do ano, conforme corretamente lançado na ficha 12B da DIPJ 2005.

Justamente do montante original equivocadamente recolhido de R\$ 646.567,66, originou o recolhimento a maior de R\$ 12.506,20 (R\$ 646.567,66 - R\$ 634.061,46).

Essa diferença de R\$ 12.506,20 decorre de valor de estimativas lançados erroneamente na contabilidade da empresa, corrigido na DIPJ 2005 onde consta o valor correto do IRPJ devido de R\$ 634.061,46.

Exatamente esse crédito de R\$ 12.506,20 de recolhimento a maior é que a empresa utilizou na DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732.

II - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, pede e espera que seja conhecido e provido o presente Recurso e em decorrência:

a) Seja determinada à d. Autoridade Fiscal a retificação de ofício do débito declarado de R\$ 646.567,66 para R\$ 634.061,46, o que resultará em saldo disponível para compensação de R\$ 12.783,84 (Principal: R\$ 12.506,20 + Juros: R\$ 277,64);

b) seja modificado o r. Acórdão recorrido com reconhecimento do crédito e homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP nº 40281.57079.300306.1.3.04-3732;

Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme exposto anteriormente, o presente processo versa sobre a discussão da existência do direito creditório pleiteado pela recorrente, e se as provas que traz aos autos demonstram tal situação.

Os elementos probatórios apresentados pela recorrente o foram unicamente na sua manifestação de inconformidade, e entendeu que satisfariam a necessidade para tanto. Em sede recursal, a recorrente faz remissões aos elementos apresentados na sua manifestação, bem como às mesmas alegações.

A decisão *a quo* nega o pleito sob o argumento que a DCTF não foi retificada, remanescendo como prova apenas a DIPJ bem como os elementos apresentados em sede de manifestação, quais sejam ficha do razão (fl. 13). Tal ficha do razão apresentada contrariaria a DIPJ, pois teria o condão de demonstrar que o primeiro valor a maior declarado e pago (cuja diferença está sendo pleiteada) estaria correto. Ou seja, nas palavras da decisão *a quo*, *a escrituração do contribuinte não ampara o declarado na DIPJ*, o que não estaria demonstrado o pagamento a maior.

Em sede recursal, a recorrente alega que a diferença pleiteada de R\$ 12.506,20 seria por conta de *estimativas lançados erroneamente na contabilidade da empresa*, que fora corrigido na DIPJ/2005 entregue. Em essência, foi esta sua alegação na peça recursal, sem nenhum elemento probatório de tal fato ser anexado.

Passando a analisar tal contexto processual até o momento, compulso os autos para verificar os elementos e alegações, já que nada fora apresentado no recurso voluntário, sendo basicamente apresentado na manifestação de inconformidade.

Primeiramente, analiso os elementos trazidos na sua manifestação de inconformidade:

- a) Comprovante de arrecadação (fl. 10) no montante (código 2390) de R\$ 646.567,66;
- b) Ficha elaborada pelo contribuinte (fl. 11), onde informa que o montante apurado de IRPJ a pagar na DIPJ foi de R\$ 1.544.348,38, enquanto no razão foi de R\$ 1.556.854,58, com as deduções a serem imputadas de pagamento de estimativa (R\$ 910.286,92);
- c) Ficha 12B da DIPJ/2005 (fl. 12) – onde consta o valor a pagar de R\$ 634.061,46 de IRPJ;
- d) Ficha do razão contábil (fl. 13) – conta 000003-5 – *impostos de renda a pagar* – cujo valor lançado de saldo em 31/12/2004 foi de R\$ 1.558.854,58;
- e) DCTF referente ao pagamento em questão (fl. 14), em que o valor do débito apurado foi de R\$ 646.567,66, com o respectivo pagamento (mais juros).

Foram estes os elementos apresentados pela recorrente na sua manifestação de inconformidade e também, durante todo o processo.

Ou seja, pelos elementos probatórios apresentados, fica demonstrado que a decisão *a quo* procede ao dizer que o único motivo para o pleito foi a DIPJ, enquanto o único elemento contábil apresentado para demonstrar o indébito, vai contra o pleito, e confirmaria o pagamento original (não havendo então nenhum direito creditório).

A questão da retificação da DCTF (que, *a priori*, não houve conforme os autos) se torna secundária, pois o único elemento contábil/fiscal apresentado (ficha do razão) contraria o pleito da recorrente.

Na sua manifestação de inconformidade quer se basear unicamente para justificar o seu alegado direito de R\$ 12.783,84 (principal de R\$ 12.506,20 mais juros proporcionais pagos pelo atraso de R\$ 277,64) com base na sua apuração de DIPJ, enquanto a DCTF entregue e a sua contabilidade dão a entender que o pagamento original estaria correto.

Na sua peça recursal traz um lacônico argumento que a diferença do valor de R\$ 12.506,20 seria por conta de *estimativas lançados erroneamente na contabilidade*. Contudo, nada traz para comprovar tal situação.

Tenho me posicionado no sentido de que os processos envolvendo pleito de direito creditório tem que se verificar a postura da intenção de provar o alegado do contribuinte no transcorrer dos autos, bem como se as provas já se encontram apresentadas, ou ao menos, elementos que induzam a gerar dúvidas em benefício do pleito.

No caso concreto, há elementos apresentado, e vão de encontro ao pleiteado pela recorrente.

Se houve um equívoco da mesma, teve já oportunidade de rebater e comprovar o decidido na instância *a quo*, algo que não fez. Até seria o caso de ter retificado sua contabilidade, ou ao menos demonstrado cabalmente o alegado.

Ou seja, temos uma DCTF entregue (e nunca retificada) que confirma o valor originalmente pago, bem como a ficha do razão que confirma tal apuração. O pleito se baseia

unicamente numa informação prestada em DIPJ, que vai contra os elementos apresentados pelo mesmo, o que não pode ser acatado.

Destarte, considerando o todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges